



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001346/2004-41
Recurso nº 700.000 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.052 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de março de 2011
Matéria
Recorrente TÊXTIL FÁVERO LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO

NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 01. Nos termos da Súmula nº 01 do CARF, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do contribuinte.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça e Leonardo Siade Manzan e as Conselheiras Sílvia de Brito Oliveira e Ângela Sartori (Suplente).

Relatório

Versam os autos recurso contra decisão que considerou prescrito direito à compensação em virtude da fluência do prazo de cinco anos previsto no Decreto 70.235, contado a partir do trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte.

Antes de formular o recurso sob exame a empresa impetrou mandado de segurança tendo como objeto o direito aqui discutido. Na ação foi proferida decisão determinando o regular processamento da compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso, apesar de tempestivo, não pode ser apreciado nos termos da Súmula Administrativa nº 01 do CARF:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”

Tendo o contribuinte buscado a tutela judicial apenas cabe à instância administrativa dar fiel cumprimento ao quanto ali definido, como aliás já vem sendo feito.

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2011

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Processo nº 10865.001346/2004-41
Acórdão n.º **3402-001.052**

S3-C4T2
Fl. 3
